



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948897 - MS (2024/0366098-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WELLINGTON AQUINO BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284B
MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE SUSPEIÇÃO POSTERIOR DA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar a ação penal em que é imputado ao paciente o cometimento dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. A defesa alega nulidade dos atos processuais, sob o argumento de suspeição posterior da juíza de primeiro grau, ausência de justa causa para a ação penal, excesso de prazo na prisão preventiva e possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se estão presentes os requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta da conduta imputada e o risco à ordem pública;
- (ii) se é possível o trancamento da ação penal e a nulidade dos

atos processuais praticados pela juíza que posteriormente se declarou suspeita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na gravidade concreta das condutas imputadas e na periculosidade do agente, demonstrada pela quantidade e diversidade dos crimes, evidenciando risco à ordem pública.

6. O Tribunal de origem considerou que as alegações de nulidade, em razão da suspeição da juíza que conduziu parte do processo, já foram apreciadas e rejeitadas em decisões anteriores, estando a denúncia devidamente fundamentada nos termos do art. 41 do CPP.

7. Quanto à alegação de excesso de prazo, a jurisprudência admite a flexibilização dos prazos processuais em casos complexos, como o presente, que envolve múltiplos réus e crimes de organização criminosa, justificando a maior duração da instrução criminal.

8. Em habeas corpus, o trancamento da ação penal é medida excepcional e só se admite quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948897 - MS (2024/0366098-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WELLINGTON AQUINO BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284B
MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE SUSPEIÇÃO POSTERIOR DA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar a ação penal em que é imputado ao paciente o cometimento dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. A defesa alega nulidade dos atos processuais, sob o argumento de suspeição posterior da juíza de primeiro grau, ausência de justa causa para a ação penal, excesso de prazo na prisão preventiva e possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se estão presentes os requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta da conduta imputada e o risco à ordem pública;
- (ii) se é possível o trancamento da ação penal e a nulidade dos

atos processuais praticados pela juíza que posteriormente se declarou suspeita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na gravidade concreta das condutas imputadas e na periculosidade do agente, demonstrada pela quantidade e diversidade dos crimes, evidenciando risco à ordem pública.

6. O Tribunal de origem considerou que as alegações de nulidade, em razão da suspeição da juíza que conduziu parte do processo, já foram apreciadas e rejeitadas em decisões anteriores, estando a denúncia devidamente fundamentada nos termos do art. 41 do CPP.

7. Quanto à alegação de excesso de prazo, a jurisprudência admite a flexibilização dos prazos processuais em casos complexos, como o presente, que envolve múltiplos réus e crimes de organização criminosa, justificando a maior duração da instrução criminal.

8. Em habeas corpus, o trancamento da ação penal é medida excepcional e só se admite quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON AQUINO BRAGA, contra decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls.506/513).

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão afirmando, para tanto, que *"Em que pese o h. entendimento proferido pela Nobre Ministra, temos que com todo respeito, essa defesa colacionou ao bojo da ordem de habeas corpus jurisprudências desta corte e também do STF no sentido de que é possível o conhecimento e a concessão da ordem, devendo assim o habeas corpus ao menos ao nosso ver, ser apreciado pelo colegiado através do presente agravo"*.

Aduz que *"a flagrante ilegalidade é evidente no caso em tela, uma vez*

que apontada e demonstrada a necessidade de que seja reconhecida a nulidade das decisões proferidas na ação penal nº 0912954-40.2023.8.12.0001 e demais processos dependentes principalmente no procedimento investigatório criminal nº 06.2021.00000854-8/GAECO, bem como alternativamente deverá ser determinado o trancamento da ação penal com fundamento no art. 395, III do CPP em razão da falta de justa causa para a ação penal".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja reconhecida a nulidade, rejeitada a denúncia e revogada a prisão preventiva do recorrente. Alternativamente, posta-se pela revogação da prisão preventiva por excesso de prazo (e-STJ fls. 521/280).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul posta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ fls. 588/612).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (súmula 182).

Ademais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ 506/513):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WELLINGTON AQUINO BRAGA contra acórdão assim ementado:

EMENTA – HABEAS CORPUS – CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS – SUSPEIÇÃO DECLARADA PELA JUÍZA DE 1º GRAU – NULIDADE DOS ATOS ANTERIORES – PRELIMINAR DA PGJ DE NÃO-CONHECIMENTO ACOLHIDA – REITERAÇÃO DE PEDIDOS – QUESTÃO JÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA ANÁLISE FÁTICO/PROBATÓRIA – MANUTENÇÃO PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MAIS BRANDAS – INSUFICIÊNCIA – EXCESSO DE PRAZO – NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS – ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, COM O PARECER.
1. As alegações de nulidade das decisões proferidas nos autos da Ação Penal nº 0912954-40.2023.8.12.0001 e dos demais

procedimentos investigatórios, em razão da suspeição declarada pela juízo de primeiro grau, já foram decididas por esta Câmara Criminal em outros pedidos de Habeas Corpus, de modo que não é possível o conhecimento de tal pleito face a reiteração de pedidos. Preliminar de não conhecimento da Procuradoria acolhida. 2. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014). O que não restou demonstrado na hipótese, em que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Para a decretação e manutenção da prisão preventiva não é necessário juízo de certeza acerca de autoria, mas tão somente que haja indícios suficientes, os quais, no caso concreto, mostraram-se presentes. A finalidade de interromper as atividades de organização criminosa é fundamento válido para o cárcere cautelar a fim de garantir a ordem pública, assim como o risco concreto de reiteração delitiva, no caso evidenciado pelo passado maculado do paciente. 4. Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva, afigura-se inviável a substituição por medidas cautelares mais brandas, que seriam insuficientes para as finalidades a que se destinam. 5. Os prazos para a conclusão da instrução criminal podem ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. Na hipótese, não há demora injustificada, nem excesso de prazo a caracterizar constrangimento ilegal, diante das peculiaridades do feito que possui vinte e cinco acusados, com patronos distintos, em que se apura a estrutura e atuação de organização criminosa. 6. Ordem parcialmente conhecida, e na parte conhecida, denegada, com o parecer.

Imputa-se ao paciente a prática dos crimes previstos nos arts. 2.º, § 3º, da Lei n.º 12.850/13 (integrar organização criminosa); 1º, caput, § 1º, II, e § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); 33, caput, c/c. art. 40, V, ambos da Lei n.º 11.343/06 c/c. art. 29 do Código Penal (tráfico de drogas).

A defesa alega, em síntese:

- a) nulidade dos atos praticado pela Juíza de primeiro grau que, posteriormente, se declarou suspeita, causando prejuízo aos réus em razão da ausência de pressuposto essencial da ação, devendo ser rejeitada a denúncia;*
- b) ausência de indícios suficientes de autoria aptos a embasar o recebimento da denúncia, argumentando que seria caso de trancamento da ação penal, com fulcro no art. 395, III, do CPP;*
- c) alternativamente, pugna pela revogação da prisão preventiva em razão do excesso de prazo, tendo em vista que o paciente estaria*

preso desde março de 2023;

d) a fundamentação da prisão preventiva é ilegal, pois se baseia apenas na gravidade abstrata do crime, sem considerar os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal;

e) há possibilidade de substituição da prisão cautelar por medidas diversas.

Ao final, requer a concessão da ordem para que sejam reconhecidas as nulidades arguidas e determinado o trancamento da ação penal. Alternativamente, a revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório

transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ressalta-se que o trancamento da ação penal ou do inquérito policial deve ocorrer tão somente nos casos em que houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, o acórdão impugnado cita a denúncia oferecida, em que se extrai que "as provas produzidas demonstram que FLORISVALDO DE GASPARI FAVARETO (“GASPAR”), MAICON IGO BARBOSA MOREIRA (“GORDINHO”) e WELLINGTON AQUINO BRAGA (“TOM”) são os líderes da organização criminosa, ficando responsáveis pela gestão da aquisição e transporte da droga, incluídos aí a compra do entorpecente (fornecedores), preparação dos veículos para o transporte (acondicionamento do estupefaciente) e a consequente venda, como ainda a movimentação de valores e custeios das demais despesas inerentes, entre as quais a contratação de advogados para outros integrantes do grupo" (e-STJ fl. 64 - grifos acrescidos).

Diante disso, o Tribunal local entendeu que a denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois "descreveu os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificou todos os denunciados, classificou os crimes e apresentou rol de testemunhas, não havendo falar em inépcia, especialmente por se tratar de fatos complexos, envolvendo o desmantelamento de importante organização criminosa, com a qual, segundo a inicial acusatória, colaborariam 25 (vinte e cinco) integrantes, de forma que a alegação da defesa não

comporta guarida" (e-STJ fl. 68).

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Ademais, "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Sobre a prisão preventiva do paciente, o Tribunal local assim se pronunciou:

Por último, os impetrantes requerem a soltura do paciente por excesso de prazo na formação da culpa. Para a decretação e manutenção da prisão preventiva não é necessário juízo de certeza acerca de autoria, mas tão somente que haja indícios suficientes, os quais, no caso concreto, mostraram-se presentes.

A análise dos elementos contidos nos autos revela que inexistem razões que justifiquem a modificação da cognição exarada pelo Magistrado condutor da causa, o qual, apreciando todos os aspectos fáticos e jurídicos da situação, bem concluiu pela presença dos requisitos da prisão preventiva, quais sejam, o fumus commissi delicti, comprovado pela suficiência dos indícios de autoria e materialidade delitiva, e o periculum libertatis, justificando-se, por ora, o afastamento do paciente do convívio social.

Assim, a prisão preventiva da paciente mostra-se necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas em tese praticadas, e da reiteração delitiva, mas especialmente com o fim de obstar a continuidade da prática delitiva, garantindo-se que diminua ou que cessem as atividades de organização criminosa, da qual, segundo a denúncia, o paciente seria um dos integrantes em posição de comando.

[...]

Em acréscimo, no mesmo sentido, segundo orientação perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF. HC 117669/SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 13/02/2014. Precedentes: HC 110902. Min. Rel. Luiz Fux. DJ 03/05/2013. HC 118228. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJ 19/11/2013. HC 117746. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 21/10/2013. RHC 116946. Rel. Min. Dias Toffoli.

DJ 04/10/2013).

Cabe ressaltar ainda, que o paciente, conforme certidão de fls. 888-889, possui diversos apontamentos criminais em sua folha de antecedentes, embora deva ser considerado tecnicamente primário. Logo, não há falar em ausência dos requisitos para a prisão cautelar, ante a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas em tese praticadas, conforme bem fundamentado pela juízo de primeiro grau.

Além disso, o risco concreto à ordem pública se consubstancia também na gravidade concreta dos crimes que lhe imputados e na periculosidade do agente, fundamentos suficientes o bastante para manutenção da prisão preventiva.

[...]

Outrossim, cabe ressaltar que a prisão preventiva decretada não ostenta qualquer excessividade ou desproporcionalidade, de forma que não se faz justificável a sua substituição por qualquer das medidas cautelares enumeradas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto à alegação de demora na instrução processual, é necessário ponderar que o prazo processual não se conta com a simples soma do tempo gasto em cada ato no processo, mas sim conforme as peculiaridades do caso, o que pode justificar a marcha processual mais lenta.

Os prazos indicados para encerramento da instrução criminal não são absolutos e servem, especialmente, como parâmetros gerais, variando conforme as necessidades de cada processo.

No caso dos autos, a prisão do paciente há cerca de pouco mais de 1 (um) ano não lhe inflige constrangimento ilegal, em especial pela gravidade dos crimes perpetrados e pelo desrespeito à ordem jurídica.

Nesse ponto, é importante ressaltar os autos envolvem 25 (vinte e cinco) investigados, patrocinados por advogados diversos, em que se apura o cometimento de crimes de integrar organização criminosa, tráfico de drogas, lavagem de capitais dentre outros.

De fato, na hipótese pela multiplicidade de réus e complexidade do feito que apura a estrutura e atuação de organização criminosa, resta justificada a elasticidade dos prazos processuais diante das peculiaridades do processo. Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado via habeas corpus.

Assim, pode-se concluir que estão presentes no vertente caso os requisitos e fundamentos imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva, pois, na situação, que se subsume ao art. 313, I, do Código de Processo Penal, estão preenchidos o "fumus commissi delicti", eis

que há prova da materialidade e indícios de autoria, e o "periculum libertatis", ante a necessidade de garantia à ordem pública e risco de reiteração delitiva, conforme fundamentos acima ventilados.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a prisão preventiva seria necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos supostos crimes praticados e do risco de reiteração delitiva, especialmente para cessar ou diminuir a atuação de organização criminosa da qual o paciente faria parte.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, "[a] prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

2. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, não assiste razão ao agravante, haja vista que os crimes investigados possuem natureza permanente, estando preenchido o requisito legal para imposição da medida extrema. Precedentes.

3. Quanto à alegada ausência de fundamentação, igualmente não procede, haja vista que a necessidade de obstar a atividade de organização criminosa é fundamento consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de modo que, para o caso, a prisão preventiva é medida que se impõe.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 903.636/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024, grifos acrescidos).

Quanto ao excesso de prazo, verifica-se que se trata de ação penal complexa, envolvendo 25 agentes, com diversidade de patronos, em que se apura o cometimento de tráfico de entorpecentes, organização criminosa e lavagem de capitais.

Nesse contexto, o conjunto dos atos praticados evidencia normal tramitação do processo; não há informação recente de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das

fases processuais, tampouco desídia ou inércia.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E PICHÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, no que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

III - Em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não foi constatado a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, na qual se apura as condutas de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e pichação, demonstrando a complexidade do feito diante da diversidade de condutas e da pluralidade de pessoas envolvidas em práticas delitivas, 15 (quinze) réus e 08 (oito) fatos; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.

[...]

Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 200.155/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Por fim, a tese de nulidade dos atos praticados pela magistrada que, posteriormente, se declarou suspeita, não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a análise desta Corte para não incorrer em supressão de instância.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Pelo exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.897 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0366098-3

Número de Origem:

00018022020238120001 08150562720238120001 09129544020238120001 14137738320248120000
18022020238120001 62021000008548 8150562720238120001 9129544020238120001

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO PAQUIER DE MORAES

ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800

DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284B

MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : WELLINGTON AQUINO BRAGA (PRESO)

CORRÉU : DIEGO FERNANDES SILVA

CORRÉU : AURELIO GUSTAVO MENDONÇA

CORRÉU : EZEQUIEL VILALVA DE ANDREA

CORRÉU : FABIO CORREA DE SOUZA

CORRÉU : BARBARA LACERDA DE SOUZA DONATO

CORRÉU : FRANK FRANCA CHURA CRUZ

CORRÉU : JESSICA CHURA CRUZ

CORRÉU : CASSIO MARCELO BARBOSA MOREIRA

CORRÉU : LUCAS DE MOURA ESCOBAR

CORRÉU : JOSE MARCELO DOS REIS RODRIGUES FILHO

CORRÉU : MONIQUE DE ALMEIDA MOREIRA

CORRÉU : FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUZA

CORRÉU : JOSIAS ARAUJO MARTINS
CORRÉU : SEBASTIAO DE SOUZA PINTO
CORRÉU : FLORISVALDO DE GASPARI FAVARETO
CORRÉU : CARLA DANIELA PIRIS GIMENEZ
CORRÉU : LUANY VIEIRA CUPERTINO GOMES
CORRÉU : VALDIRENE DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : MAICON IGO BARBOSA MOREIRA
CORRÉU : JOSELI DE ALMEIDA
CORRÉU : MILTON MORO RABESQUINE
CORRÉU : ROGERIO MICHEL CARDOSO
CORRÉU : ALLAN APARECIDO DOS SANTOS BARRIOS
CORRÉU : ADAM DIAS ALVES DE SANTANA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON AQUINO BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
 DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284B
 MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024